



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO

RÉU: ANTONIO PALOCCI FILHO

RÉU: DERMEVAL DE SOUZA GUSMAO FILHO

RÉU: GLAUCOS DA COSTAMARQUES

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: ROBERTO TEIXEIRA

RÉU: BRANISLAV KONTIC

DESPACHO/DECISÃO

1. Evento 948: Petição da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva com requerimentos diversos.

2. Alega que o MPF juntou documentos no evento 928 e que ainda requereu a juntada de tantos outros de processos em relação aos quais há sigilo decretado.

Requer o desentranhamento.

Decido.

Talvez haja um equívoco de interpretação pela Defesa, pois a petição do evento 928 já consiste na juntada de elementos de prova extraídos dos processos especificados na própria petição.

Não cabe ainda o desentranhamento, pois documentos podem ser juntados em qualquer fase do processo, conforme art. 232 do CPP.

A juntada tardia decorre, por outro lado, do fato de que esses documentos foram providenciados no acordo de colaboração dos executivos da Odebrecht e, portanto, ficaram disponíveis somente depois do início da ação penal.

Assiste razão à Defesa, porém, ao reclamar a falta de acesso à integra dos processos do qual a prova foi extraída. Assim, levanto o sigilo sobre os processos em questão, 5020656-94.2017.4.04.7000, 5021002-45.2017.4.04.7000, 5022461-82.2017.4.04.7000, 5023885-62.2017.4.04.7000 e nº 5028031-49.2017.4.04.7000, com o que, em princípio, deverá também restar esclarecida a origem dos documentos. **Promova a Secretaria** o necessário. **Junte** ainda cópia deste despacho naqueles autos, cientificando em seguida neles a autoridade policial.

Indefiro, portanto, o pedido de desentranhamento.

Considero, em princípio, prejudicado o pedido de perícia para examinar a origem dos documentos, sem prejuízo da apresentação de novo requerimento, desde que circunstanciado.

Quanto ao pedido de reinquirição de alguma testemunha em vista dos documentos juntados, poderá a Defesa formular tal requerimento, circunstanciadamente, na fase do art. 402 do CPP, como é próprio desta fase.

3. Reclama novamente a Defesa acesso ao sistema "My Webb Day" que seria utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

O MPF, por duas vezes, informou ao Juízo que não tinha acesso ao sistema MyWebbDay (eventos 829 e 917).

No evento 917, informou, por outro lado, que a Procuradoria Geral da República teria tido acesso a cópia do sistema Drousys e que estaria sob custódia do referido órgão.

Diante da negativa, pleiteia a Defesa acesso a "todas as correspondências trocadas com o Ministério Público da Suíça a respeito desse sistema My Webb Day".

O pedido não tem cabimento.

Se o MPF alega que não dispõe da prova pretendida, a afirmação merece fé.

Não cabe trazer aos autos as eventuais comunicações entre o MPF e o Ministério Público da Suíça para satisfazer as especulações da Defesa.

Além, há outros investigados e acusados na Operação Lavajato, não cabendo a juntada, nesta ação penal, de todas as comunicações entre o MPF e o Ministério Público da Suíça.

Indefiro, portanto, o requerido.

De todo modo, destaco, já que as investigações envolvem uma dinâmica própria, que **se o MPF obtiver acesso ao sistema My Web Day, total ou parcialmente, deverá informar imediatamente este Juízo nos presentes autos**, a fim de decidir sobre o requerimento da Defesa de acesso a esses elementos.

4. Pleiteou a Defesa ainda a suspensão dos interrogatórios para que os requerimentos probatórios anteriores possam ser previamente atendidos.

Observa-se que parte desses requerimentos já foi atendida, outra foi tida como prejudicada ou indeferida, com o que a suspensão dos interrogatórios já não teria lugar.

De todo modo, existe um procedimento a ser realizado no processo penal, com as partes formulando seus requerimentos probatórios na denúncia e nas respostas preliminares, com a produção dessas provas, seguidas dos interrogatórios dos acusados.

Eventuais requerimentos complementares, de diligências cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução, devem ser formulados, circunstanciadamente, na fase própria, do art. 402 do CPP, e que segue aos interrogatórios.

Então o pleito da Defesa de suspensão dos interrogatórios carece de qualquer base legal, motivo também pelo qual deve ser indeferido.

5. Petrobrás juntou documentos e mídias requeridas pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 951).

Defiro o requerido pela Petrobrás, ficando mantido o sigilo, salvo em relação às partes, quanto ao conteúdo especificado no item 2 da petição do evento 951.

6. Ciência ao MPF, Assistente de Acusação e Defesas deste despacho.

Curitiba, 18 de agosto de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003779114v7** e do código CRC **717b25cf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 18/08/2017 17:50:09

5063130-17.2016.4.04.7000

700003779114.V7 SFM© SFM